

COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO

PROJETO DE LEI Nº 6.911, DE 2006 (Apensados os PPLL nº 5.271/09, 694/11, 961/11, 2.581/11 e 4.088/12)

Altera dispositivos da Lei nº 10.101, de 19 de dezembro de 2000, que dispõe sobre a participação dos trabalhadores nos lucros ou resultados da empresa.

Autor: Deputado LUIZ ALBERTO

Relator: Deputado GUILHERME CAMPOS

I – RELATÓRIO

O **Projeto de Lei nº 6.911/06**, de autoria do nobre Deputado Luiz Alberto, busca, nos termos do seu art. 1º, regular a participação dos trabalhadores nos lucros ou resultados da empresa, tornando aquela participação compulsória e equitativa, e garantir os meios para que as entidades sindicais tenham acesso às informações necessárias para a adequada negociação coletiva.

Para tanto, inicialmente, o art. 2º da proposição introduz os §§ 4º a 8º ao art. 2º da Lei nº 10.101, de 19/12/00. O § 4º determina que, em caso de recusa da empresa à negociação coletiva sobre a participação dos empregados nos lucros ou resultados, serão destinados, até o dia 30 de maio de cada ano, no mínimo 15% do lucro líquido da firma no exercício fiscal anterior para formação de reserva de participação dos trabalhadores nos lucros ou resultados, a ser distribuída em cada exercício fiscal. Já o § 5º comina ao sindicato representativo da categoria predominante na empresa a convocação e a organização da eleição para escolha dos representantes dos trabalhadores

na comissão de que trata o inciso I do *caput* do art. 2º da mencionada lei, destinada a efetuar a negociação entre a empresa e os empregados.

Por seu turno, o § 6º preconiza que o representante dos trabalhadores goza de estabilidade e de proteção contra todo ato de discriminação em razão de sua atuação, contemporânea ou pregressa. Pela letra proposta para o § 7º, asseguram-se a este representante: (i) proteção contra dispensa a partir do registro da candidatura e, se eleito, até um ano após o final do mandato, salvo se cometer falta grave; (ii) proteção contra transferência unilateral, exceto no caso de extinção do estabelecimento; e (iii) liberdade de opinião, garantindo-se a publicação e distribuição de material de interesse dos trabalhadores. O § 8º, por sua vez, define que, em caso de previsão nos instrumentos decorrentes da negociação de realização de avaliação individual ou coletiva, não poderão ser utilizados quaisquer critérios decorrentes direta ou indiretamente das condições de saúde do trabalhador.

Em seguida, o art. 3º do projeto altera o § 5º do art. 3º da Lei nº 10.101/00, isentando do imposto de renda na fonte os benefícios relativos à participação dos trabalhadores nos lucros ou resultados da empresa e retirando-os da base de cálculo do imposto do beneficiário.

Já o art. 4º da proposição acrescenta um art. 7º e um art. 8º à Lei nº 10.101/00. O primeiro deles determina que a empresa deverá prestar ao sindicato profissional informações quanto à sua situação econômica e financeira, disponibilizando até 30 de janeiro de cada ano o balanço do ano anterior e até 5 de maio de cada ano informações fiscais, bem como outras informações de natureza contábil que se fizerem necessárias para viabilizar a negociação coletiva. O parágrafo único deste dispositivo ressalta que o sindicato deverá tratar as informações recebidas com sigilo, com assinatura de termo de responsabilidade por parte dos diretores com acesso às informações, sob pena de responsabilização pessoal em caso de quebra de confidencialidade.

Por fim, o art. 8º adicionado pelo projeto em tela à Lei nº 10.101/00 determina que a partir de 2010 a distribuição dos lucros ou resultados não poderá ser utilizada tendo como parâmetro a remuneração do trabalhador, devendo ser feita de modo igualitário. Seu § 1º prevê que nos anos de 2006 e 2007 o maior valor distribuído individualmente pela empresa não poderia superar 100% do menor valor distribuído, diferença que, pela letra

do § 2º, não poderia superar 50% do menor valor distribuído nos anos de 2008 e 2009.

Na justificção de sua iniciativa, o ilustre Autor argumenta que a participação dos trabalhadores no lucro da empresa constitui uma exigência de justiça social e uma forma de promover a sua integração, direito que, ressalta, foi reafirmado no art. 7º, inciso XI, da Constituição. Em seu ponto de vista, entretanto, a legislação em vigor relativa ao tema possui diversas deficiências, que a iniciativa busca sanar. Dentre elas, o augusto Parlamentar destaca o fato de a negociação não ser compulsória para o empregador e a ausência de mecanismos para garantir aos sindicatos o acesso às informações financeiras e contábeis necessárias.

O Projeto de Lei nº 6.911/06 foi distribuído em 20/04/06, pela ordem, às Comissões de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio; de Trabalho, de Administração e Serviço Público; e de Constituição e Justiça e de Cidadania, em regime de tramitação ordinária. Encaminhada a proposição a este Colegiado em 25/04/06, foi inicialmente designado Relator o nobre Deputado Sandro Mabel. Ao final da 52ª legislatura, o projeto foi arquivado, nos termos do art. 105 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados. Em 05/02/07, por meio do Requerimento nº 12/07, o ilustre Autor requereu ao Presidente da Casa o desarquivamento da matéria, pleito atendido em despacho de 05/03/07. Em 29/03/07, recebeu a Relatoria o augusto Deputado Miguel Corrêa. Posteriormente, em 06/08/08, foi designado Relator o ínclito Deputado Lúcio Vale, cujo parecer, apresentado em 19/11/08, concluiu pela rejeição da proposição principal. A matéria foi, entretanto, retirada de pauta. Em 05/08/09, foi designada Relatora a nobre Deputada Vanessa Grazziotin. Em 31/03/10, foi novamente designado Relator o ilustre Deputado Miguel Corrêa, tendo a matéria sido arquivada, em 31/01/11, nos termos do art. 105 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

Em 09/02/11, iniciada a atual legislatura, o ilustre Deputado Luiz Alberto, autor da proposição principal, solicitou seu desarquivamento, pleito deferido pelo Presidente em 16/02/11. Em 13/06/13, então, recebemos a honrosa missão de relatar a matéria. Não se lhe apresentaram emendas até o final do prazo regimental para tanto destinado, em 05/04/11.

Por seu turno, o **Projeto de Lei nº 5.271/09**, de autoria do nobre Deputado Carlos Bezerra, altera a Lei nº 10.101, de 19/12/00, para dispor sobre a obrigatoriedade da negociação coletiva e a instauração de dissídio coletivo na Justiça do Trabalho. Seu art. 1º introduz § 4º ao art. 2º da citada lei, vedando aos sindicatos representativos de categorias econômicas ou profissionais e às empresas a recusa à negociação, quando provocados. Acrescenta, ainda, § 5º ao mesmo dispositivo legal facultando aos sindicatos a instauração de dissídio coletivo no caso de recusa à negociação. Já o art. 2º do projeto introduz um inciso III ao art. 4º da Lei nº 10.101/00 incluindo o dissídio coletivo entre os mecanismos de solução do litígio dos quais as partes poderão se utilizar caso a negociação, visando à participação nos lucros ou resultados da empresa, resulte em impasse.

Na justificação de sua iniciativa, o ilustre Autor argumenta que a regulamentação do art. 7º, XI, da Constituição pela Lei nº 10.101/00 padece do grave equívoco de transformar em uma faculdade do empregador o direito do trabalhador à participação nos lucros e resultados da empresa. Em sua opinião, o estabelecimento pela lei de que os termos daquela participação serão definidos por negociação exclui a competência da Justiça do Trabalho para ditar regras e critérios sobre esse direito. Ressalta o Parlamentar, além disso, que o texto legal vigente não traz qualquer imposição às empresas para que participem da negociação, o que, em suas palavras, concede ao empregador a faculdade de decidir não satisfazer o direito do trabalhador, bastando, para tanto, recusar-se a negociar.

O PL nº 5.271/09 foi apensado à proposição principal em 04/06/09.

Já o **Projeto de Lei nº 694/11**, também de autoria do nobre Deputado Carlos Bezerra, revoga os §§ 2º e 4º do art. 3º da Lei nº 10.101/00, para permitir o parcelamento da participação dos trabalhadores nos lucros ou resultados das empresas. A revogação do primeiro daqueles dispositivos suprime a vedação, expressa no § 2º daquele artigo, do pagamento de qualquer antecipação ou distribuição de valores a título de participação nos lucros ou resultados da empresa em periodicidade inferior a um semestre civil, ou mais de duas vezes no mesmo ano civil. Já a revogação do segundo daqueles dispositivos elimina a possibilidade, expressa no § 4º daquele artigo, de que a periodicidade semestral mínima possa ser alterada

pelo Poder Executivo até 31/12/00, em função de eventuais impactos nas receitas tributárias.

Na justificação de sua iniciativa, o ilustre Autor argumenta que a participação dos trabalhadores nos lucros ou resultados das empresas poderia ter utilização bem mais generalizada não fosse a insegurança dos empregadores quanto ao entendimento jurisprudencial a respeito da vedação, expressa no § 2º do art. 3º da Lei nº 10.101/00, do pagamento de qualquer antecipação ou distribuição de valores a título daquela participação em periodicidade inferior a um semestre civil, ou mais de duas vezes no mesmo ano civil. De acordo com o insigne Parlamentar, o Tribunal Superior do Trabalho – TST, numa visão mais liberal, admite o pagamento em periodicidade diferente da fixada na lei, ao passo que o Superior Tribunal de Justiça – STJ, mais conservador, considera como burla à legislação qualquer disposição de acordo ou convenção coletiva que estipule periodicidade discordante daquela fixada em lei. O augusto Deputado recomenda a adoção do entendimento do TST, dado que, em suas palavras, está de acordo com o espírito da Constituição, ao reconhecer a posição de relevo atribuído pela Carta Magna à negociação coletiva e ao contribuir para a redução do custo Brasil.

O PL nº 694/11 foi apensado à proposição principal em 25/04/11.

Por sua vez, o **Projeto de Lei nº 961/11**, de autoria do nobre Deputado Renato Molling, dispõe sobre os aspectos trabalhista, previdenciário e tributário das quantias espontaneamente pagas pelas empresas a seus empregados a título de prêmio por desempenho. O art. 1º do projeto acrescenta art. 2º-A à Lei nº 10.101/00, o qual define prêmio por desempenho a retribuição ou recompensa em forma de bens ou serviços, espontaneamente concedido pelo empregador a seus empregados, no âmbito de programas e projetos de incentivo ao aumento de produtividade, excluídas as premiações em pecúnia. O mesmo artigo estipula, ainda, que a concessão do prêmio por desempenho não poderá se dar em periodicidade inferior a um trimestre civil ou mais de quatro vezes no mesmo ano, condicionada à elaboração de documento que contenha regras claras quanto aos objetivos e prazos do programa, aos direitos de participação dos empregados e aos métodos de aferição do desempenho dos trabalhadores. Por sua vez, o art. 2º da proposição altera o art. 3º da mesma lei, incluindo os prêmios por desempenho nos ditames do dispositivo, estabelecendo, portanto, que tais

prêmios não substituem nem complementam a remuneração devida a qualquer empregado nem, tampouco, constituem base de incidência de qualquer encargo trabalhista ou previdenciário, não se lhes aplicando o princípio da habitualidade. Suprime, ademais, o mandamento do texto vigente do § 3º desse artigo, que possibilita que os pagamentos efetuados em decorrência de planos de participação nos lucros ou resultados mantidos espontaneamente pela empresa sejam compensados com as obrigações decorrentes de acordos ou convenções coletivas de trabalho atinentes à participação nos lucros ou resultados.

Na justificação de sua iniciativa, o ilustre Autor argumenta que sua iniciativa busca encorajar a adoção de políticas de meritocracia pelas empresas, lembrando que a matéria foi tema de proposta legislativa do precocemente desaparecido Deputado Júlio Redecker, aprovada pelo Congresso Nacional mas vetada integralmente pelo Presidente da República. Em seu ponto de vista, as alterações propostas à Lei nº 10.101/00 podem favorecer as empresas e os trabalhadores, dada a inexistência de mecanismos para o estabelecimento de programas que incentivem o cumprimento de metas, individuais ou coletivas. A par disso, segundo o augusto Parlamentar, qualquer tentativa de implementação de uma política de estímulo à produção individual por parte dos empregadores será estrangida pela legislação vigente. A seu ver, o afastamento da natureza salarial dos prêmios por desempenho e o reconhecimento de sua dedutibilidade para o empregador mitigam a insegurança jurídica que circunda a adoção da prática, propiciando o ambiente institucional adequado para a formação de sistemas de incentivo à produtividade individual e de políticas de ampliação do potencial de competitividade de nossa economia no cenário internacional.

O PL nº 961/11 foi apensado à proposição principal em 04/05/11.

Por seu turno, o **Projeto de Lei nº 2.581/11**, de autoria do nobre Deputado Ricardo Berzoini, altera o § 5º do art. 3º da Lei nº 10.101/00, isentando do imposto de renda na fonte as participações dos trabalhadores nos lucros ou resultados da empresa e retirando-os da base de cálculo do imposto devido pelo beneficiário na Declaração de Ajuste Anual. O art. 2º da proposição determina que o Poder Executivo estimará o montante da renúncia fiscal decorrente desta Lei e o incluirá no demonstrativo a que se refere o art. 165, § 6º, da Constituição Federal, o qual acompanhará o projeto da lei orçamentária

cuja apresentação se der após decorridos sessenta dias da publicação da Lei que resultar do projeto em exame.

Na justificação de sua iniciativa, o ilustre Autor argumenta que os lucros e dividendos recebidos pelos acionistas encontram-se, desde 1996, isentos do imposto de renda. No entanto, em suas palavras, quando distribuídos aos trabalhadores, a título de participação nos lucros, sofrem tributação pelas alíquotas da tabela progressiva do Imposto de Renda da Pessoa Física, como se fossem salário. Desta forma, de acordo com o insigne Parlamentar, tem-se uma distorção sem fundamento, na medida em que os trabalhadores, colaboradores fundamentais para a geração do lucro, são tributados quando percebem uma pequena parte dele, e tal tributação trata como salário o que é parte do lucro empresarial. Assim, a seu ver, a isenção do imposto de renda da participação dos trabalhadores nos lucros é iniciativa de justiça fiscal e de isonomia, dado que não se pode admitir tratamento tributário diferenciado e mais rigoroso exatamente para a parte do processo produtivo de menor poder, o trabalhador.

O PL nº 2.581/11 foi apensado à proposição principal em 16/11/11.

Finalmente, o **Projeto de Lei nº 4.088/12**, de autoria do nobre Deputado Pedro Eugênio, altera o art. 3º da Lei nº 10.101, de 19/12/00, modificando a redação do § 2º, de maneira a vedar o pagamento de qualquer antecipação ou distribuição de valores a título de participação nos lucros ou resultados da empresa em periodicidade inferior a um semestre civil, ou mais de duas vezes no mesmo ano civil, ressalvada, porém, a hipótese – constante de um § 6º introduzido pela proposição em exame – de premiação em programas de incentivos à produtividade, situação em que se permitiria o pagamento a trabalhadores premiados de forma trimestral no mesmo ano civil, se em bens e/ou serviços. O projeto em tela ainda acrescenta um § 7º ao mesmo artigo, autorizando a premiação de trabalhadores de uma ou mais áreas que requeiram incentivo especial para melhoria da produtividade ou trabalhadores de toda a empresa, conforme o objetivo do programa de incentivos à produtividade, admitida a extensão de tais programas a terceiros sem vínculo empregatício com a empresa, nos termos de § 8º igualmente acrescentado pela proposição em pauta.

Na justificação de sua iniciativa, o ilustre Autor argumenta que a remuneração por resultado possibilita a redução de custos, ao mesmo tempo em que também incentiva o maior comprometimento do empregado com os objetivos da empresa. Lembra o ínclito Parlamentar que este importante instrumento de gestão participativa encontra respaldo no art. 7º, XI, da Constituição Federal, regulamentado pela Lei n.º 10.101, de 19/12/00.

Em sua opinião, porém, a regulamentação da matéria enseja algumas revisões, a fim de superar discussões doutrinárias e jurisprudenciais e não mitigar a utilização de tão relevante instituto. O primeiro aspecto por ele destacado diz respeito à periodicidade do pagamento da Participação nos Lucros e Resultados – PLR. Em suas palavras, a finalidade da vedação do pagamento de qualquer antecipação ou distribuição de valores a título de participação nos lucros ou resultados da empresa em periodicidade inferior a um semestre civil, ou mais de duas vezes no mesmo ano civil, estipulada pelo texto original do § 2º do art. 3º da Lei nº 10.101/00, foi a de evitar que complementos de salário mensal fossem efetuados simulando o pagamento de PLR, a fim de obter as vantagens fiscais. Todavia, a seu ver, a periodicidade do pagamento é relativa à forma de efetuar a parcela, não podendo desconstituir, por si só, sua natureza jurídica, razão pela qual o Tribunal Superior do Trabalho – TST reconheceu a validade de cláusula de acordo coletivo firmado entre o Sindicato dos Metalúrgicos do ABC e a Volkswagen do Brasil, o qual permitiu o parcelamento em doze meses de parte da participação nos resultados.

O augusto Deputado reconhece como concreto o risco temido pelo legislador, mas defende a possibilidade de pagamento trimestral quando a PLR decorrer de premiação em campanhas de incentivos à produtividade, com recebimento da premiação na forma de bens ou de serviços, e de concessão diferenciada, mas não discriminada, da premiação em setores ou atividades da empresa. Segundo o nobre Autor, é sólida a doutrina quanto à possibilidade de concessão diferenciada da PLR, por setores, por áreas ou por equipes, desde que não haja discriminação, mas fundamento legítimo para o estabelecimento de diferenças, tendo em vista a importância do setor, o nível de responsabilidade e a necessidade de incentivos pertinentes a um segmento específico de trabalhadores ou a um setor organizacional específico.

O PL nº 4.088/12 foi apensado à proposição principal em 28/06/12.

Cabe-nos, agora, nesta Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio, apreciar a matéria quanto ao mérito, nos aspectos atinentes às atribuições do Colegiado, nos termos do art. 32, VI, do Regimento Interno desta Casa.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

Conforme exposto no Relatório, cabe-nos o privilégio de apreciar cinco proposições que dispõem sobre aspectos diversos relacionados à participação dos trabalhadores nos lucros ou resultados da empresa, matéria atualmente regida pelos ditames da Lei nº 10.101, de 19/12/00. Decidimo-nos, assim, a bem da clareza expositiva, dividir nosso Voto em seis seções, uma para cada um desses projetos.

(i) Projeto de Lei nº 6.911/06

No que concerne à proposição principal, estamos quase inteiramente de acordo com os termos do parecer anteriormente oferecido neste mesmo Colegiado pelo nobre Deputado Lúcio Vale, na reunião de 19/11/08. Destarte, tomamos a liberdade de reproduzir parte de seus termos.

A participação dos empregados nos lucros e resultados das empresas é tendência inconteste dos modernos mercados de trabalho. No caso do Brasil, os últimos anos têm assistido à crescente importância deste mecanismo de integração social e econômica dos trabalhadores. Tal inovação veio se somar a outras, tais como o reforço dos mecanismos de negociação e a criação do chamado banco de horas, que buscam adaptar a nossa legislação laboral às exigências da moderna economia.

Esta é uma consequência natural da evolução das sociedades capitalistas democráticas. Já há muito tempo os setores mais progressistas, inclusive no empresariado, deixaram de considerar os trabalhadores como meros negociantes de sua força de trabalho. Ao contrário,

reconhecem na mão de obra um parceiro insubstituível. Como tal, nada mais razoável do que conceder-lhe parte do resultado conjunto da geração de riqueza de que participou.

Conquanto figure como preceito constitucional, vigendo, portanto, há vinte e cinco anos, a participação dos empregados nos lucros e resultados da empresa só veio a ser regulado na esfera ordinária com a Lei nº 10.101, de 2000. Não obstante a demora em sua edição, este foi um importante passo no sentido da efetiva implementação daquele conceito. De fato, instituíram-se com essa lei mandamentos que constroem o arcabouço geral em que se deve definir aquela participação. Dentre eles, podemos destacar o princípio da negociação entre a empresa e os empregados, alguns dos parâmetros necessários para essa negociação e alternativas para o caso de impasse.

Sempre se podem encontrar lacunas em qualquer legislação, decorrência direta da evolução dos costumes e das modificações da economia. Neste caso específico, porém, parece-nos que as medidas constantes da proposição sob comento não encontram respaldo na realidade cotidiana das empresas. Basta notar, a propósito, que não se veem nas pautas das questões trabalhistas da atualidade qualquer dos pontos objeto das modificações à Lei nº 10.101/00 propostas pela matéria em exame. Somos, portanto, contrários a esta proposição.

(ii) Projeto de Lei nº 5.271/09

Referida proposição busca, em síntese, tornar compulsória a negociação entre as empresas e seus empregados com vistas a definir a participação destes últimos nos lucros ou resultados das primeiras. Para tanto, veda às empresas e sindicatos patronais a recusa à correspondente negociação, quando provocados, e inclui o dissídio coletivo entre os mecanismos de solução de litígio de que poderão lançar mão as partes caso a negociação resulte em impasse.

Desta forma, a iniciativa em exame propõe a inversão do princípio norteador da participação dos trabalhadores nos lucros adotado pela legislação vigente. Ao invés da negociação voluntária entre empresas e empregados, conforme especificado pela Lei nº 10.101/00, o projeto em tela

preconiza que, uma vez desejada pelos trabalhadores, a negociação será compulsória. Em termos práticos, portanto, a implementação desta proposta institucionalizaria a obrigatória repartição dos lucros ou resultados das empresas com os seus trabalhadores.

Do ponto de vista estritamente econômico – que é aquele a que devemos nos ater, por força do art. 55 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados –, tal possibilidade não se nos afigura oportuna. Não podemos negar o fato de que, para o bem ou para o mal, vige em nosso país o regime de economia de mercado, que tem na empresa privada a sua célula básica. Empresas privadas são, como o nome indica, propriedade de indivíduos, isolados ou em grupos, a quem cabem as decisões sobre os rumos operacionais de suas firmas, atendidos, evidentemente, os preceitos legais aplicáveis. O lucro de uma empresa é, assim, a recompensa pelo tempo, pelo esforço, pela criatividade e pelo capital empenhados na atividade produtiva. Parte desse lucro é, obrigatoriamente, repartido com toda a sociedade, na forma dos impostos, que são carreados para as diversas instâncias governamentais. O destino da parcela restante, então, é decidido pelos donos da empresa: ele poderá ser retido, reinvestido ou distribuído aos proprietários.

Note-se que a sistemática de funcionamento do sistema capitalista, o qual apresentamos de forma resumida e estilizada, não elide que uma parcela dos lucros detida pelos proprietários das firmas seja distribuído aos trabalhadores que participaram da geração de riqueza na atividade produtiva. Este tem sido, na verdade, o caminho seguido pelos setores mais progressistas do empresariado. Diríamos, até, que esta tem sido a linha de ação dos segmentos mais inteligentes do empresariado, na medida em que a repartição dos lucros com os detentores da força de trabalho é um poderoso incentivo para a conquista de maiores níveis de produtividade e eficiência da mão de obra.

Não se deve confundir, porém, a remuneração salarial devida aos trabalhadores com a repartição dos lucros com esses mesmos trabalhadores. Aquela primeira é a contrapartida obrigatória da atuação dos empregados, sendo-lhes entregue independentemente da situação financeira da empresa ao fim do exercício, independentemente, portanto, de se ter registrado lucro ou prejuízo. Aquela última, porém, é uma estratégia empresarial, acertada, sem dúvida, inteligente, progressista, humana, mas, ainda assim, uma decisão a ser tomada pelos donos da empresa.

Desta forma, não nos parece oportuno, do ponto de vista econômico – e, enfatizamos, estritamente do ponto de vista econômico – que se cristalize em lei esta que é apenas uma de várias estratégias empresariais possíveis. Os capitalistas mais preparados certamente já a adotam – e já são recompensados com força de trabalho mais motivada e mais engajada. Os mais retrógrados, aqueles que rejeitam o conceito de participação dos empregados nos lucros de suas empresas, serão, mais cedo ou mais tarde, punidos pelos mecanismos darwinianos de sobrevivência das empresas mais aptas, sem necessidade de leis que imitem o mundo real. Assim, somos contrários a este projeto.

(iii) Projeto de Lei nº 694/11

Este projeto busca suprimir os limites de periodicidade e de número de vezes ao longo do ano civil hoje vigentes para o pagamento de qualquer antecipação ou distribuição de valores a título de participação nos lucros ou resultados da empresa. Trata-se de iniciativa aparentemente razoável. Afinal, por que limitar a frequência com que os empresários podem dividir com os empregados os lucros de suas empresas?

Há respostas no campo trabalhista e tributário, a ser debatidas pelas egrégias Comissões de Trabalho, de Administração e Serviço Público e de Finanças e Tributação, respectivamente. Do ponto de vista econômico, os óbices à aprovação de tal medida são mais intangíveis, mas nem por isso menos significativos.

Deve-se ter em mente que o fundamento econômico da participação dos empregados nos lucros de uma empresa não reside na generosidade humanista ou no progressismo social. Na fria óptica da economia de mercado, essa participação tem o condão de representar um incentivo para o aumento da produtividade da força de trabalho. O mecanismo subjacente não é difícil de ser percebido: dada a adoção por uma empresa da política de repartição dos lucros com os empregados, quanto maiores esses lucros, maior a parcela que caberá aos empregados e, portanto, imagina-se, maior o interesse desses empregados pela sorte da empresa e, fechando o ciclo, maior a dedicação dos trabalhadores no cumprimento de suas obrigações. A participação dos lucros, tipicamente anuais ou semestrais, assim, deve ser entendida como um prêmio a ser concedido aos empregados, uma

remuneração extemporânea e eventual, dissociada, em princípio, do pagamento previsível e regular de salários anteriormente pactuados.

Neste sentido, permitir que a participação nos lucros seja diluída sem restrições ao longo do tempo, incluindo, até mesmo, a possibilidade-limite de participação mensal em lucros anuais ou semestrais, descaracterizaria completamente o caráter de incentivo desta medida e a transformaria em mera extensão do salário. A par de todas as restrições tributárias, trabalhistas e previdenciárias ensejadas por esta distorção, a adoção desta iniciativa ainda faria com que desaparecesse, aos olhos dos trabalhadores, o vínculo entre um desempenho excepcional e a recompensa por esse esforço excepcional. Não nos parece, então, que a proposta mereça prosperar.

(iv) Projeto de Lei nº 961/11

Esta proposição busca reproduzir o texto aprovado pelo Congresso Nacional do Projeto de Lei nº 6.746/06 – que tramitou no Senado Federal como PLS nº 286/09 –, de autoria do saudoso Deputado Júlio Redecker. Resultado da iniciativa de seu proponente e aperfeiçoada pelas comissões que a apreciaram, tal matéria disciplina a concessão espontânea pelas empresas a seus empregados de prêmios por desempenho, no âmbito de programas e projetos de incentivo ao aumento de produtividade, excluídas as premiações em pecúnia. Em nossa opinião, as alterações à Lei nº 10.101/00 constantes do projeto em tela podem favorecer as empresas e os trabalhadores, dada a atual inexistência de mecanismos para o estabelecimento de programas que incentivem o cumprimento de metas, individuais ou coletivas. Cremos que o afastamento da natureza salarial dos prêmios por desempenho e o reconhecimento de sua dedutibilidade para o empregador, preconizados por esta proposição, mitigam a insegurança jurídica que circunda a adoção da prática, propiciando o ambiente institucional adequado para a formação de sistemas de incentivo à produtividade individual e de políticas de ampliação do potencial de competitividade de nossa economia no cenário internacional. Desta forma, somos favoráveis ao mérito da proposição sob comento, com duas ressalvas.

Em primeiro lugar, deve-se ressaltar que a reprodução do texto do Projeto de Lei nº 6.746/06 pelo projeto em exame fez-se com pequeno

engano, ao substituir o texto vigente do § 3º do art. 3º da Lei nº 10.101/00 por um novo texto que, no Projeto de Lei nº 6.746/06, consistia em um § 5º. Restabelecemos, então, em substitutivo de nossa autoria, o § 3º vigente na Lei – com a adaptação necessária para contemplar também a premiação por desempenho – e a numeração adotada pelo PL nº 6.746/06. Em segundo lugar, entendemos ser preferível a manutenção da periodicidade mínima de um trimestre civil para o pagamento de qualquer antecipação ou distribuição de valores a título de participação nos lucros ou resultados da empresa, já vigente no § 2º do art. 3º da Lei nº 10.101/00, com a alteração introduzida pela Lei nº 12.832, de 20/06/13, aplicável, ainda, à premiação por desempenho. O substitutivo de nossa autoria, apresentado em anexo, promove essas duas alterações na proposição em tela.

(v) Projeto de Lei nº 2.581/11

Trata-se de iniciativa de teor análogo ao do art. 3º da proposição principal, com o qual não estamos de acordo, conforme especificado acima.

(vi) Projeto de Lei nº 4.088/12

A proposição altera o § 2º do art. 3º da Lei nº 10.101/00, mantendo as disposições vigentes à época da elaboração do projeto quanto à periodicidade mínima de um semestre civil, limitada a duas vezes no mesmo ano civil, para o pagamento de qualquer antecipação ou distribuição de valores a título de participação nos lucros ou resultados da empresa, mas permitindo – mediante a introdução de um § 6º ao mesmo artigo – a periodicidade mínima trimestral na hipótese de premiação em programas de incentivos à produtividade, se efetuada em bens ou serviços. Cabe lembrar, a este respeito, que vige atualmente a periodicidade trimestral mínima para o pagamento de valores a título de participação nos lucros ou resultados da empresa, nos termos da alteração promovida pela Lei nº 12.832, de 20/06/13, ao § 2º do art. 3º da Lei nº 10.101/00. Desta forma, não concordamos com a proposição sob exame neste particular.

Em contrapartida, estamos de acordo com a possibilidade de premiação em programas de incentivos à produtividade, efetuada em bens

ou serviços, mesmo que restritos a áreas específicas da empresa, e extensivos a terceiros sem vínculos empregatícios com a firma, conforme expressa na redação oferecida pelo projeto em análise para §§ 6º a 8º do mesmo art. 3º da Lei nº 10.101/00. Cremos, porém, que melhor seria abrigar o espírito dessa sugestão no formato do Projeto de Lei nº 961/11, qual seja, a introdução de um art. 2º-A à Lei nº 10.101/00, que enfeixaria as disposições referentes à premiação por desempenho, ainda mais que a Lei nº 12.832/13 alterou o § 5º e já acrescentou §§ 6º a 11 ao art. 3º da Lei nº 10.101/00, dispondo sobre a tributação da participação dos trabalhadores nos lucros ou resultados. O substitutivo de nossa autoria, apresentado em anexo, abriga essas sugestões.

(vii) Substitutivo

Decidimo-nos, assim, por um substitutivo que reúne os elementos dos Projetos de Lei nº 961/11 e nº 4.088/12 por nós considerados meritórios, de acordo com o exposto acima. Deste modo, propomos a inclusão de um art. 2º-A à Lei nº 10.101/00, em que se define a possibilidade de premiação por desempenho aos empregados e terceirizados. Adicionalmente, sugerimos a alteração da redação dos §§ 1º, 2º, 5º e 6º do art. 3º da mesma Lei, de modo a adaptá-los à possibilidade da premiação por desempenho.

Por todos estes motivos, votamos pela **rejeição dos Projetos de Lei nº 6.911, de 2006; nº 5.271, de 2009; nº 694/11 e nº 2.581, de 2011, e pela aprovação dos Projetos de Lei nº 961, de 2011; e nº 4.088, de 2012, na forma do substitutivo de nossa autoria, em anexo.**

É o voto, salvo melhor juízo.

Sala da Comissão, em de de 2013.

Deputado GUILHERME CAMPOS
Relator